

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000402745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0127944-23.2007.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GIRLENE SANTOS DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), ADAILTON SANTOS DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA) e TATIANA RODRIGUES DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e SULINA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 10 de junho de 2015

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

X JODICIAN São Paulo

VOTO Nº: 3293

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0127944-23.2007.8.26.0007 APELANTES: GIRLENE SANTOS DE MATOS E OUTROS

APELADAS: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. E SULINA

SEGURADORA S/A

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. ITAQUERA

JUIZ "A QUO": CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação Indenização por Danos Morais. Sentença Improcedência. Ausência de comprovação efetiva de culpa do motorista da empresa Ré pelo infortúnio ocorrido. Inconformismo. Não acolhimento. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa da Requerida elo sinistro. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 353/358 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Julgou Improcedente o Pedido, condenando os Autores ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a Justiça Gratuita concedida. As Denunciações da Lide foram Julgadas Prejudicadas, arcando as Partes da Lide Secundária com as respectivas custas, despesas e honorários advocatícios.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 360/372) sustentando, em síntese, a culpabilidade do motorista da Ré pela ocorrência do acidente, nos termos do artigo 29, §2°, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o veículo maior dar preferência ao veículo menor. Afirmam a existência de Danos Morais sofridos em decorrência do falecimento do irmão.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 374), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 376/391) pela Ré "Transkuba".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o breve Relatório.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por "Girlene Santos de Matos", "Tatiana Rodrigues de Matos" e "Adailton Santos de Matos" em face de "Transkuba Transportes Gerais Ltda.".

Contam que, em 24 de junho de 2006, seu irmão se encontrava no interior do veículo Gol placa CTJ 3842 quando, no cruzamento das Avenidas Aricanduva e Ragueb Chohffi, este foi abalroado por ônibus conduzido por motorista preposto da Ré, vindo a falecer em razão o acidente.

Em razão disto, ingressaram com a presente Demanda, pleiteando indenização pelos Danos Morais sofridos.

O Pedido foi Julgado Improcedente e, em que pesem as razões dos Apelantes, a Decisão deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 333 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que:

"O ônus da prova incumbe: I - <u>ao Autor, quanto ao fato</u> <u>constitutivo do seu Direito</u>" (grifos nossos).

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que os Autores não demonstraram a existência de fato constitutivo de seu Direito para a almejada procedência da Demanda, conforme determina a Legislação Pátria, não conseguindo dirimir a controvérsia instaurada na Lide com precisão.

Isto porque apesar de afirmarem que o acidente ocorreu por culpa do motorista da Ré, não fazem prova de tal fato, não trazendo ao Feito qualquer prova de que o sinistro tenha ocorrido da forma como descrita na Inicial.

Com efeito, dos Autos resultou que o motorista do veículo no qual se encontrava o irmão dos Autores no momento do acidente, "Dorgival Santos Matos", encontrava-se alcoolizado, com concentração de 0,7 g/l de sangue de álcool etílico de acordo com Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 66/68).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ademais, o Inquérito Policial instaurado em face do motorista da Ré, "Sebastião Pires Cardoso", em razão do acidente, foi arquivado, pois não houve elementos, segundo o Ministério Público, pelos quais se pudessem atribuir a ele a culpa pela sua ocorrência (fls. 265/266).

E, consoante bem decidido pelo Digno Magistrado:

"Ora, o condutor do veículo havia ingerido bebida alcoólica e retornava de festa, na madrugada do acidente, com outros três jovens de idade entre 16 a 21 anos. Esses elementos tornam inverossímil a versão de que tenha havido culpa do condutor do coletivo da ré por ter avançado sinal vermelho, mesmo porque se trata de cruzamento de duas importantes Avenidas, tendo referido condutor melhor visão do fluxo da Avenida perpendicular" (fl. 356).

Assim, os Requerentes não trouxeram ao Feito qualquer prova da existência de manobra dolosa ou culposa do preposto da Empresa Requerida a fim de se reconhecer a prática de algum ilícito por ele praticado.

Logo, as provas que instruíram o Feito são insuficientes para comprovarem por si só, que o acidente ocorreu tal como descrito pelos Autores, "initio litis", não possibilitando, portanto, a imputação à Ré de culpa, seja exclusiva ou mesmo concorrente com relação ao infortúnio.

Assim, de rigor a manutenção da r. Sentença, tal como lançada.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença de Primeira Instância exarada pelo MM. JUIZ "A QUO" DR. CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora